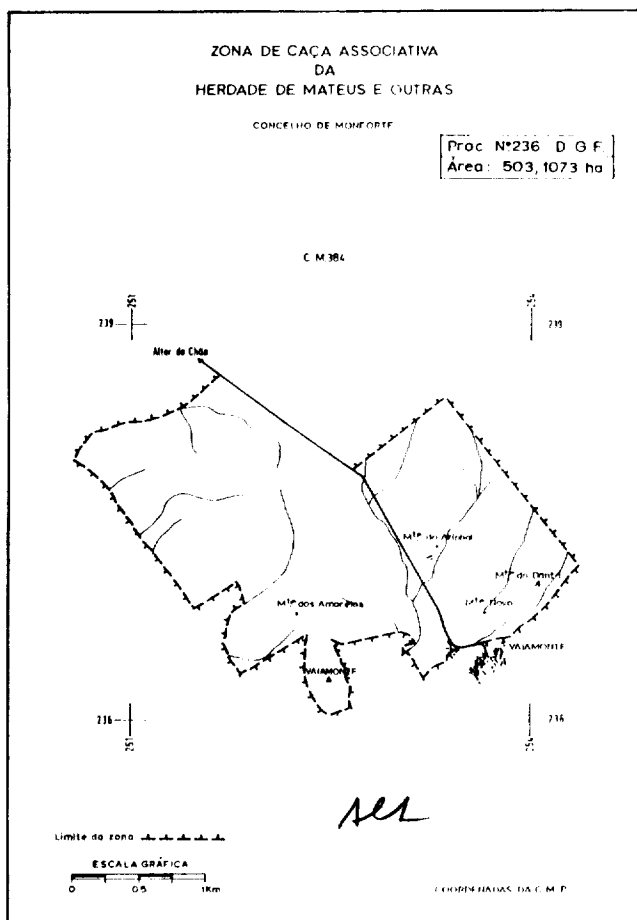


**Portaria n.º 254/90**

de 6 de Abril

Pelo presente diploma são actualizadas as taxas fixadas pela Portaria n.º 706/87, de 19 de Agosto, referentes aos diferentes tipos de licenças de caça, ao registo de matilhas de cães de caça, de aves de presa e de furões e ainda à criação de caça em cativeiro.

Assim, com fundamento nos artigos 21.º, 26.º, n.º 7, 27.º, n.º 5, e 83.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 274-A/88, de 3 de Agosto:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, o seguinte:

1.º As taxas devidas pelos diferentes tipos de licenças são as seguintes:

- a) Licença nacional de caça — 3700\$;
- b) Licença regional de caça — 1850\$;
- c) Licença especial para caça maior — 3700\$;
- d) Licença especial para caça de batida às perizes — 6100\$;
- e) Licença especial para caça de aves aquáticas — 250\$;
- f) Licença especial de caça para não residentes em território nacional:

Válida por uma época venatória — 12 500\$;

Válida por 10 dias — 3700\$.

2.º A taxa anual devida pelo registo de cães para a caça maior e para caça à raposa a corricão, por uma matilha até 25 cães, é de 6250\$.

3.º A taxa anual devida pelo registo de cada ave de presa é de 600\$.

4.º As taxas anuais devidas pelo registo de furões são as seguintes:

- a) Até cinco furões — 12 500\$;
- b) Mais de cinco furões — 31 250\$.

5.º As taxas anuais devidas pela criação de caça em cativeiro são as seguintes:

- a) Para caça maior:
Um casal — 6000\$;
Mais de um casal — 50 000\$;
- b) Para caça menor:
Até cinco casais — 3000\$;
Mais de cinco casais — 20 000\$.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 21 de Março de 1990.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação,
Álvaro dos Santos Amaro, Secretário de Estado da Agricultura.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**Portaria n.º 255/90**

de 6 de Abril

Sob proposta do reitor da Universidade de Lisboa:
Ao abrigo do disposto no capítulo III do Decreto-Lei n.º 316/83, de 2 de Julho, e no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 155/89, de 11 de Maio:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º

Alteração

Os quadros II, III e IV do anexo I à Portaria n.º 911/83, de 3 de Outubro, alterada pelas Portarias n.ºs 694/85, de 18 de Setembro, 772/86, de 30 de Dezembro, 843/87, de 27 de Outubro, e 781/89, de 7 de Setembro, passam a ter a redacção dos quadros anexos à presente portaria.

2.º

Regime de transição

O regime de transição entre o plano de estudos actualmente em vigor e o decorrente da aplicação da presente portaria será fixado por despacho do reitor da Universidade de Lisboa, sob proposta do conselho científico da Faculdade de Direito, ouvido o conselho pedagógico da mesma Faculdade.

3.º

Entrada em vigor

Esta alteração entra em vigor no ano lectivo de 1989-1990.

Ministério da Educação.

Assinada em 9 de Março de 1990.

Pelo Ministro da Educação, *Alberto José Nunes Correia Ralha*, Secretário de Estado do Ensino Superior.

ANEXO I	QUADRO 2	CURSO: DIREITO	0702 153
(Portaria 911/83, de 3 de Outubro)			
UNIVERSIDADE DE LISBOA		GRAU: LICENCIATURA	
FACULDADE DE DIREITO		2.º ANO	

DISCIPLINA	DURAÇÃO	CARGA HORÁRIA SEMANAL				OBSERVAÇÕES
		TEÓRICAS	TEÓRICO-PRÁTICAS	PRÁTICAS	SEMINÁRIOS/ESTÁGIOS	
Teoria Geral do Direito Civil	Anual		5			
Direito Administrativo I	Anual		5			
Direito Constitucional II	Semestral		5			
Direito Internacional Público I	Semestral		5			
Relações Económicas Internacionais	Semestral		5			
Finanças Públicas I	Semestral		5			

OBSERVAÇÕES:

ANEXO I	QUADRO 3	CURSO: DIREITO	0702 153
(Portaria 911/83, de 3 de Outubro)			
UNIVERSIDADE DE LISBOA		GRAU: LICENCIATURA	
FACULDADE DE DIREITO		3º ANO	

DISCIPLINA	DURAÇÃO	CARGA HORÁRIA SEMANAL				OBSERVAÇÕES
		TEÓRICAS	TEÓRICO-PRÁTICAS	PRÁTICAS	SEMINÁRIOS/ESTÁGIOS	
Direito das Obrigações	Anual		5			
Direito Processual Civil I	Anual		5			
Direitos Reais	Semestral		5			
Direito Comunitário	Semestral		5			
Direito Fiscal I	Semestral		5			
Direito da Economia I	Semestral		5			

OBSERVAÇÕES:

ANEXO I	QUADRO 4	CURSO: DIREITO	0702 153
(Portaria 911/83, de 3 de Outubro)			
UNIVERSIDADE DE LISBOA		GRAU: LICENCIATURA	
FACULDADE DE DIREITO		4º ANO	

DISCIPLINA	DURAÇÃO	CARGA HORÁRIA SEMANAL				OBSERVAÇÕES
		TEÓRICAS	TEÓRICO-PRÁTICAS	PRÁTICAS	SEMINÁRIOS/ESTÁGIOS	
Direito Comercial	Anual		5			
Direito Penal I	Anual		5			
Direito da Família e das Sucessões	Anual		5			
Opção A (a)						
História do Pensamento Jurídico	Semestral		5			
Direito Processual Civil II	Semestral		5			

OBSERVAÇÕES: (a) O aluno escolherá um dos conjuntos de disciplinas de opção.

ANEXO I	QUADRO 4 (continuação)	CURSO: DIREITO	0702 153
(Portaria 911/83, de 3 de Outubro)			
UNIVERSIDADE DE LISBOA		GRAU: LICENCIATURA	
FACULDADE DE DIREITO		4º ANO	

DISCIPLINA	DURAÇÃO	CARGA HORÁRIA SEMANAL				OBSERVAÇÕES
		TEÓRICAS	TEÓRICO-PRÁTICAS	PRÁTICAS	SEMINÁRIOS/ESTÁGIOS	
Opção B (a)						
Finanças Públicas II	Semestral		5			
Direito Fiscal II	Semestral		5			
Opção C (a)						
Direito Internacional Público II	Semestral		5			
Finanças Públicas II	Semestral		5			
Opção D (a)						
Direito Processual Civil II	Semestral		5			
Direito Privado	Semestral		5			

OBSERVAÇÕES: (a) O aluno escolherá um dos conjuntos de disciplinas de opção.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Decreto-Lei n.º 118/90

de 6 de Abril

De acordo com o Decreto-Lei n.º 461/88, de 14 de Dezembro, o valor das taxas unitárias de rota e das tarifas transatlânticas cobradas pelo EUROCONTROL aplicáveis em cada período devem ser fixadas por decreto regulamentar.

Acontece que os respectivos valores não são objecto de uma decisão discricionária ou inovadora do Governo Português, antes reflectindo os acordos internacionais que são estabelecidos nesta matéria.

As alterações são, pois, periódicas, disso sendo exemplo a recente decisão tomada pelo EUROCONTROL de substituir o dólar dos Estados Unidos da América pelo ECU — unidade de conta europeia —, como unidade e meio de pagamento das taxas de rota, decisão já recebida no direito nacional pela Portaria n.º 85/90, de 2 de Fevereiro.

O presente diploma visa simplificar a actualização destas tarifas.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 461/88, de 14 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 5.º — 1 —

2 — O valor das taxas e tarifas aplicáveis em cada período será fixado por despacho do Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

Art. 2.º É revogado o Decreto Regulamentar n.º 10/89, de 17 de Abril.

Art. 3.º O disposto no presente diploma produz efeitos desde o dia 1 de Janeiro de 1990.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 22 de Fevereiro de 1990. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *João Maria Leitão de Oliveira Martins*.

Promulgado em 22 de Março de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, MARIO SOARES.

Referendado em 24 de Março de 1990.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Decreto Regulamentar n.º 8/90

de 6 de Abril

A obrigatoriedade de instalação de receptáculos postais domiciliários, inicialmente circunscrita às cidades de Lisboa e Porto, foi-se estendendo às restantes cidades e a várias vilas e povoações com densidade populacional e tráfego postal significativos.

Com o presente diploma alarga-se essa obrigatoriedade a todo o território nacional, complementando a obrigação da pré-instalação de infra-estruturas para a implantação de receptáculos postais nas urbanizações, construções de edifícios e de vias rodoviárias, já prevista no Decreto-Lei n.º 188/81, de 2 de Julho.

Por outro lado, o Decreto-Lei n.º 37 927, de 1 de Agosto de 1950, e o Regulamento para o Serviço de Receptáculos Postais Domiciliários a ele anexo foram revogados pelo Decreto-Lei n.º 176/88, de 18 de Maio, pelo que se impõe estabelecer regras orientadoras do serviço, reunindo num único diploma as disposições respeitantes às várias modalidades de receptáculos existentes.